MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13560.000021/00-50
SESSÃO DE	:	07 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.029
RECURSO Nº	:	123.607
RECORRENTE	:	ROMILDO SANTOS PEIXOTO
RECORRIDA	:	DRJ/SALVADOR/BA

ITR/96 - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.
A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

tmc

RECURSO Nº	:	123.607
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.029
RECORRENTE	:	ROMILDO SANTOS PEIXOTO
RECORRIDA	:	DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A)	:	HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

ROMILDO SANTOS PEIXOTO foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Lagoa Funda", localizado no município de Jequié – BA, com área de 596,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1512416-9.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 e 02), questionando o VTNm utilizado como base de cálculo do tributo e contribuições, abusivamente aumentado, em um momento de estabilidade econômica, sem amparo na lei e ferindo o art. 150 da Constituição Federal, considerando, ademais, que o imóvel em questão situa-se em região assolada pela seca há mais de 10 anos.

Como prova do alegado, trouxe aos autos o Laudo de Avaliação de fls. 04 a 12 dos autos emitido por engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA da região, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional, bem como declarações do Banco do Nordeste, Secretaria da Fazenda em Jequié, Prefeitura do Município e Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia.

A autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação, considerando que o Laudo de Avaliação apresentado não preenche os requisitos técnicos exigidos para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

Cientificado da decisão singular, o sujeito passivo interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes reafirmando seu inconformismo com o VTN adotado como base de cálculo da exigência tributária, juntando novo Laudo de Avaliação do imóvel objeto da lide.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.607
ACÓRDÃO Nº : 302-35.029

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de recolhimento do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF n 58/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a Lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

1. a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

2. a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;

3. a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o laudo técnico juntado pela recorrente não se reveste dos requisitos mínimos exigidos, sendo, destarte, forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª____ CÂMARA

Processo nº: 13560.000021/00-50
Recurso n.º: 123.607

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.029.

Brasília-DF, 23/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/04/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF